

## A QUALIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

**LEONARDO DA SILVA RIBEIRO<sup>1</sup>; YASMIN PEREIRA DA SILVA<sup>2</sup>; MARCELO NUNES APOLINÁRIO<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Católica de Pelotas – leonardo.galois@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Católica de Pelotas – yasminpeldir@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal de Pelotas – marcelo\_apolinario@hotmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho representa um recorte de um projeto mais amplo idealizado pela Liga Acadêmica de Ciências Criminais, da Universidade Católica de Pelotas, sobre o crime de furto. Optou-se por este assunto por ser uma modalidade de crime contra o patrimônio que muito evidencia a seletividade penal de modo que pretende-se analisar de que maneira o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se manifestado frente a esta temática.

Nesta oportunidade, busca-se analisar especificamente o “Furto de bem de pequeno valor”, chamado também de furto privilegiado ou mínimo, previsto no §2º, do art. 155 do Código Penal, que, pelo que pode-se observar no quanto disposto, acarreta na diminuição da pena no caso de o criminoso ser primário e o bem de pequeno valor. Mas o que seria o bem de pequeno valor e qual sua distinção para o bem de valor insignificante?

Há de se analisar também quanto à majoritária não aplicação do privilégio às espécies de furto qualificado, como brevemente pontua NUCCI (2014).

É salutar diferenciá-los já que, para o primeiro há previsão de redução de pena em coerência com a aplicação do princípio da ofensividade, enquanto para o segundo há de se pensar em exclusão da tutela penal, pelo princípio da bagatela ou insignificância.

### 2. METODOLOGIA

Haja vista que, no entanto, não se pode pensar em elementos objetivos que distingam bem de pequeno valor de bem insignificante, pretende-se observar de que maneira o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem os julgado nos últimos 6 meses, buscando-se pelas expressões chaves “Furto Privilegiado” e “Furto Insignificante”. Estabelecendo, desta maneira, um panorama que relate a pesquisa bibliográfica- documental à efetiva aplicação pelo Tribunal.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A definição de furto de bem de pequeno valor, bem como critérios distintivos da configuração de furto de bagatela (insignificante) é analisado sob vários aspectos distintos pelos mais variados doutrinadores.

A primeira causa de debates refere-se ao primeiro requisito apontado no art. 155, §2º, do Código Penal: a primariedade do réu. Em primeiro momento, cabe lembrar que o conceito da condição de primariedade não encontra-se no texto legal do Código Penal, apenas o conceito de reincidência, de modo que, nos últimos anos o termo vem sendo substituído por “não reincidente” incluindo,

então, aquele que, por exemplo, já obteve condenação transitada em julgado, e já cumpriu sua pena em no mínimo 5 anos.

JESUS (2010, p.352), ao tratar sobre furto mínimo, ainda mensura que não parece razoável utilizar para fins práticos o conceito de tecnicamente primário: “para nós, entretanto, o CP conhece apenas duas formas de delinquente: primário e reincidente. O denominado tecnicamente primário, segundo nosso entendimento, não existe na legislação brasileira”.

Ainda sobre reincidência, GONÇALVES (2011, p. 328): “Não se pode ignorar, contudo, a existência de alguns julgados exigindo também os bons antecedentes, o que, contudo, fere o texto legal, sendo de se lembrar que, por se tratar de norma favorável aos réus, apenas podem ser exigidos requisitos expressamente previstos em lei — e os bons antecedentes não o são.”

Em segundo momento, é importante referir o que se entende por “coisa de pequeno valor”, majoritariamente os Tribunais tem tomado por referencia o valor do salário mínimo no tempo do fato, ou seja, a coisa de pequeno valor é aquela cujo valor seja inferior ao do salário mínimo. No entanto há correntes que apoiam a não objetividade de tal critério de tal maneira que é possível levar em consideração as posses da vítima.

Ao furto simples há a previsão de pena de um a quatro anos em cumprimento inicial em reclusão e multa. Ao furto de bem de pequeno valor o juiz possui três alternativas: conceder o cumprimento inicial em detenção, diminuir a pena de um a dois terços ou aplicar apenas a pena de multa; podendo cumular as duas primeiras.

#### 4. CONCLUSÕES

Com a análise jurisprudencial de casos de "furto mínimo" pode-se perceber que as decisões, apesar de flexíveis, tendem a ir de encontro com o princípio da insignificância. Sendo, na maioria das vezes, arguido pela defesa para reconhecimento de maneira subsidiária ao furto insignificante.

De forma bem clara, o princípio da intervenção mínima também é aplicado. O STF em algumas de suas decisões utilizou o poder configurador que possui e não o poder punitivo. Porém, apesar de existirem decisões para a não punição do delito, que são poucas, as que imperam são as de redução em 1/3 da pena, ou seja, punição de maneira mais branda.

As decisões punitivas acabam corroborando com o que afirma CARVALHO (2013, p. 164): “A crença na regularidade dos atos do poder, sobretudo do poder punitivo (potestas puniendi), define postura disforme dos sujeitos processuais, estabelecendo situação de crise através da ampliação da distância entre práticas penais e a expectativa democrática da atividade jurisdicional. O reflexo concreto é violação explícita ou a inversão do sentido garantista de interpretação e de aplicação das normas de direito e de processo penal, revigorando práticas autoritárias”.

A pré-compreensão do sentido e do direcionamento do sistema repressivo possibilita aguçar a sensibilidade e denunciar as lesões à legalidade penal e processual penal decorrentes de interpretações narcotizadas pela falácia politicista.

Sucintamente, é salutar ressaltar que, o Tribunal de Justiça Gaúcho parece apresentar uniformidade de critérios de reconhecimento de furto privilegiado, tanto no que tange a primariedade do réu, como ao valor do bem furtado. No que tange ao último, mostra-se bastante coerente também à desqualificação do valor para bem insignificante e qualificação ao furto privilegiado e, por sua vez, ao furto

simples.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, S. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.164.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011. Título II, Cap. I, p. 328-330.

JESUS, D. E. **Direito Penal, 2º volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. VII, p. 351-361.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Título II, Cap I, p. 687/ 696.